RECLAMAÇÃO Nº 43.634 - CE (2022/0207456-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	NEWTON FONTENELE TEIXEIRA - CE016980
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	TANIA MARIA ARAGÃO ARAUJO VELUDO - CE006329
		RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO - CE003774

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO STJ. DESRESPEITO. OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. RECONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da CF, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. O STJ, no julgamento do agravo em recurso especial objeto da reclamação – interposto nos autos de agravo de instrumento aviado na origem contra decisão que deferira a antecipação da tutela –reconheceu a prescrição do fundo de direito da pretensão de recebimento de pensão por morte de servidora pública, com decisão transitada em julgado em 10/10/2012.

3. Não obstante o entendimento do STJ acerca da matéria tenha sido alterado para afastar a prescrição do fundo de direito nas demandas em que se requer a concessão de pensão por morte de servidor público (exceto quando a Administração tiver negado o próprio direito buscado), fato é que, no caso concreto, a questão (prescrição) restou decidida pelo STJ em julgamento anterior, não podendo o tema ser revisitado.

4. Consoante a interpretação desta Corte, mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.

5. Hipótese em que a autoridade reclamada, em desrespeito ao anteriormente decidido pelo STJ, proferiu sentença nos autos originários afastando a prescrição do fundo de direito e julgando procedente o pedido inicial.

6. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

Documento eletrônico VDA36857157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/05/2023 09:05:16
Código de Controle do Documento: C8DC8538-90CD-4BDA-B6D6-9F0E1175DBE6

indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação para cassar a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos do Processo n. 0126956-07.2009.8.06.0001, determinando que realize novo julgamento do feito, com observância da decisão prolatada nos autos do AREsp 233.253/CE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA36857157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/05/2023 09:05:16
Código de Controle do Documento: C8DC8538-90CD-4BDA-B6D6-9F0E1175DBE6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 43634 - CE (2022/0207456-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	NEWTON FONTENELE TEIXEIRA - CE016980
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	TANIA MARIA ARAGÃO ARAUJO VELUDO - CE006329 RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO - CE003774

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO STJ. DESRESPEITO. OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. RECONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da CF, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. O STJ, no julgamento do agravo em recurso especial objeto da reclamação – interposto nos autos de agravo de instrumento aviado na origem contra decisão que deferira a antecipação da tutela –reconheceu a prescrição do fundo de direito da pretensão de recebimento de pensão por morte de servidora pública, com decisão transitada em julgado em 10/10/2012.

3. Não obstante o entendimento do STJ acerca da matéria tenha sido alterado para afastar a prescrição do fundo de direito nas demandas em que se requer a concessão de pensão por morte de servidor público (exceto quando a Administração tiver negado o próprio direito buscado), fato é que, no caso concreto, a questão (prescrição) restou decidida pelo STJ em julgamento anterior, não podendo o tema ser revisitado.

4. Consoante a interpretação desta Corte, mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.

5. Hipótese em que a autoridade reclamada, em desrespeito ao

anteriormente decidido pelo STJ, proferiu sentença nos autos originários afastando a prescrição do fundo de direito e julgando procedente o pedido inicial.
6. Reclamação julgada procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação constitucional proposta pelo ESTADO DO CEARÁ, com fulcro nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 988 do CPC/2015, apontando como reclamado o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE, que visa garantir a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento do AREsp 233.253/CE, nos seguintes termos (e-STJ fls. 391/392):

> (...)
> O recurso especial merece provimento.
> É que o autor ajuizou ação judicial no afã de ser beneficiário de pensão por morte de sua esposa – servidora pública. Ocorre que o pleito judicial somente foi ajuizado após 20 anos do óbito.
> Segunda a jurisprudência do STJ, no caso de pretensão de recebimento de pensão por morte, transcorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, deve ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.
> Confira-se:
> "ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
> 1. Nos casos em que se pleiteia a pensão por morte, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Precedentes: AgRg no Ag 1354366/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 18/04/2011; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1194002/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 04/04/2011 e REsp 1191933/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29/11/2010.
> 2. O pedido administrativo fora postulado apenas em 2007, quando já prescrito o próprio fundo de direito, e por essa razão não pode ser computado como termo a quo para a contagem do prazo prescricional.
> 3. Agravos regimentais não providos." (AgRg no REsp 1.269.726/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.3.2012, DJe 23.4.2012.)
> "AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - É lícito ao relator, em sede de agravo regimental, exercer o juízo de retratação, sem oitiva prévia da parte contrária. Aplicação dos artigos 545 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> II - A orientação jurisprudencial firmada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor.
> III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 1.170.725/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 1º.9.2011, DJe 23.9.2011.)
> Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

O reclamante alega que, conquanto esta Corte tenha dado provimento ao seu recurso especial para reconhecer a prescrição do fundo de direito ao recebimento da pensão, a autoridade reclamada proferiu sentença nos autos originários, na qual julgou parcialmente "procedentes os pedidos autorais no sentido de determinar que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicização desta sentença, a parte ré, por meio do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC), implante o benefício de pensão por morte em seu valor integral a favor do autor, Sr. Carlos Alberto Carneiro de Sousa, que ostenta a qualidade de dependente de viúvo da servidora instituidora, Sra. Maria Lucilda Andrade de Sousa" (e-STJ fls. 407/408).

Afirma que, sendo reconhecida a prescrição do fundo de direito pelo STJ, o feito deveria ter sido extinto, na origem, com julgamento de mérito, não cabendo nenhuma nova discussão acerca do tema.

Ao final, pleiteia a procedência da reclamação, a fim de que seja anulado o ato reclamado (sentença), "determinando a prolação de outra decisão que preserve a autoridade da decisão proferida na edição do Acórdão no AREsp nº 233.253/CE" (e-STJ fl. 10).

O em. Ministro Presidente desta Corte indeferiu o pleito liminar (e-STJ fls. 413/414).

Solicitadas as informações, a autoridade reclamada permaneceu silente (e- STJ fls. 420).

Decisão em que deferi o pedido liminar para suspender os efeitos da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos do Processo n. 0126956-07.2009.8.06.0001 até o final julgamento da presente reclamação (e- STJ fls. 423/427).

Sem contestação (e- STJ fl. 488).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da reclamação (e-STJ fls. 490/494).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 105, I, "f", da CF, c/c o art. 988 do CPC/2015, e

do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Na hipótese, conforme relatado, a presente reclamação tem por escopo garantir autoridade da decisão proferida por esta Corte no julgamento do AREsp 233.253/CE, nos seguintes termos (e-STJ fls. 391/392):

> (...)
> O recurso especial merece provimento.
> É que o autor ajuizou ação judicial no afã de ser beneficiário de pensão por morte de sua esposa – servidora pública. Ocorre que o pleito judicial somente foi ajuizado após 20 anos do óbito.
> Segunda a jurisprudência do STJ, no caso de pretensão de recebimento de pensão por morte, transcorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, deve ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.
> Confira-se:
> "ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
> 1. Nos casos em que se pleiteia a pensão por morte, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Precedentes: AgRg no Ag 1354366/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 18/04/2011; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1194002/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 04/04/2011 e REsp 1191933/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29/11/2010.
> 2. O pedido administrativo fora postulado apenas em 2007, quando já prescrito o próprio fundo de direito, e por essa razão não pode ser computado como termo a quo para a contagem do prazo prescricional.
> 3. Agravos regimentais não providos." (AgRg no REsp 1.269.726/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.3.2012, DJe 23.4.2012.)
> "AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - É lícito ao relator, em sede de agravo regimental, exercer o juízo de retratação, sem oitiva prévia da parte contrária. Aplicação dos artigos 545 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> II - A orientação jurisprudencial firmada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor.
> III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 1.170.725/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 1º.9.2011, DJe 23.9.2011.)
> Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Conquanto referido julgado tenha sido proferido nos autos de

agravo de instrumento aviado na origem contra decisão que deferira a antecipação da tutela, é certo que esta Corte deu provimento ao pelo nobre do ESTADO DO CEARÁ para reconhecer a prescrição do fundo de direito (e-STJ fls. 389/392).

Referida decisão transitou em julgado em 10/10/2012 (e-STJ fl. 395).

Ocorre que, em abril de 2022, a autoridade reclamada proferiu sentença nos autos originários julgando procedente o pedido, havendo as seguintes considerações acerca da decisão proferida pelo STJ no julgamento do AREsp 233.253/CE (e-STJ fls. 398/404):

> (...)
> Impende mencionar que não é despercebido por este órgão judicante o *decisum* exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo em Recurso Especial nº 233.253/CE (fls. 276 279), no qual a Corte Cidadã se pronunciou pela aplicação da prescrição do fundo de direito aventado pela demandada, especificamente este sendo o cerne da conclusão que ora se menciona:
> "O recurso especial merece provimento.
> É que o autor ajuizou ação judicial no afã de ser beneficiário de pensão por morte de sua esposa servidora pública. Ocorre que o pleito judicial somente foi ajuizado após 20 anos do óbito.
> Segundo a jurisprudência do STJ, no caso de pretensão de recebimento de pensão por morte, transcorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, deve ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito." (Trecho transcrito da fl. 278, decisão do Superior Tribunal de Justiça Ag no REsp nº 233.253/CE, GN.)
> No entanto, importa evidenciar que o julgado da Corte Superior fora exarado em 20 de setembro de 2012 (fl. 279) e, no curso da ação ora em exame, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça ajustaram-se, de modo uníssono, a pacificar que não se concretiza prescrição de fundo de direito em concessão judicial inicial de benefício previdenciário, em caso de inexistir negativa prévia e formal da Administração.
> Destaque-se que as conclusões dos paradigmas/referenciais das Cortes Suprema e Superior deram-se, respectivamente, em 2013 (Recurso Extraordinário nº 626.489/SE Tema nº 313/STF 1) e 2014 (Recurso Especial nº 1429237/MA 2).
> (...)
> Em que pese a conclusão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em 2012 no exame da preliminar de prescrição do fundo de direito, quando da prolação da sentença de mérito desta lide, nota-se superação de entendimento pelas próprias instâncias superiores, implicando, pois, que a presente decisão considere a evolução jurisprudencial, sob pena de caracterização de concreção da hipótese do artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cita-se:
> Art. 489, CPC. São elementos essenciais da sentença:
> [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
> [...] VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. GN.
> Esclareça-se que a atuação judicante não é, puramente, uma atividade operacional/maquinária de mera subsunção de fato à norma. Em verdade, o exercício desempenhado pelo julgador compreende examinar, acuradamente, a situação narrada pelas partes e as provas colacionadas por estas e cotejar tais

> elementos com a legislação pertinente, a jurisprudência e a evolução desta, o estudo desenvolvido pela doutrina quanto aos institutos jurídicos correlatos ao caso, além de considerar, cuidadosamente, os princípios que dão supedâneo ao ordenamento nacional.
> (...)
> Ademais, à época da prolação do julgado que se afasta a incidência em decorrência do perfazimento do fenômeno do *overruling* (alteração de entendimento), já vigia, desde 1993, a Súmula nº 85/STJ que se amolda, perfeitamente, ao caso, em que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (GN.).
> (...)
> Em outras palavras, inexistindo negativa expressa, clara, formal da Administração Pública em relações jurídicas de trato sucessivo (como é o adimplemento de benefício previdenciário), a prescrição incidirá apenas para decotar o pagamento que sobrepujar os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
> Em concreto, consta nos autos, à fl. 19, apenas um único requerimento administrativo protocolado, em julho/2008, pelo viúvo para a concessão do benefício em favor de si. A própria Administração reconhece o fato ao relatar, em ofício de encaminhamento (fl. 35), que se trata "o feito de pedido de pensão formulado em 10/07/08 pelo viúvo por óbito da sua ex-esposa ocorrido em 28/11/89" (GN.).
> Em sequência, sobreveio, em junho/2009, o indeferimento da solicitação administrativa (fl. 42) e, empós, o ajuizamento da lide em novembro/2009 (fl. 02), logo, a demanda sendo interposta tão somente após o curto interregno de cerca de três meses, não havendo, assim, que se declarar prescrição quinquenal de fundo de direito à revisão de decisão administrativa. Repise-se: a análise das datas de cada ato revela período, consideravelmente menor que o quinquênio, isto considerado o prazo decorrido entre a negativa e o acionamento da via judicial.
> Ressalte-se que se adotou a data do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, como o termo inicial para o exame do lapso prescricional, visto que este é o marco temporal reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nestas hipóteses, a saber "quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento" (GN.). Na íntegra:
> (...)
> Prejudicial de mérito desprovida de qualquer fundamento para o seu acolhimento, prosseguindo-se, assim, com a perscrutação do caso em comento, agora, quanto ao cerne da controvérsia, já que satisfeitos os requisitos processuais intrínsecos e extrínsecos para o conhecimento da lide.

Da simples leitura dos excertos da sentença acima destacada, exsurge certo o desrespeito à autoridade do julgado proferido por esta Corte.

Registre-se que, não obstante o entendimento do STJ acerca da matéria tenha sido alterado para afastar a prescrição do fundo de direito nas demandas em que se requer a concessão de pensão por morte de servidor público (exceto quando a Administração tiver negado o próprio direito buscado), fato é que, no caso concreto, a questão (prescrição) restou decidida pelo STJ no julgamento do AREsp 233.253/CE, não podendo o tema ser revisitado.

Cumpre lembrar que "mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 1.293.854/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 30/10/2019.)

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.595.313/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.617.234/RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/12/2019; AgInt no AREsp 911.542/RJ, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/05/2018; AgInt no REsp 1.841.515/PR, rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 28/08/2020; AgInt no REsp n. 1.756.189/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 12/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.418.845/MG, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.

Nesse contexto, deve ser reconhecido o desrespeito ao julgado objeto do presente remédio constitucional.

Em hipóteses similares à presente, assim se manifestou esta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEB. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO PARCIAL DO PRECATÓRIO. DECISÃO RECLAMADA QUE DESCUMPRE DECISUM DESTE STJ NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.631.339/PE TRANSITADO EM JULGADO NO ÂMBITO DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da CF/88 e 988, I e II, do CPC/2015, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público com o objetivo de preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões tomadas em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada, tal qual ocorre no caso em julgamento, onde se pretende garantir a autoridade de decisão desta Corte já transitada em julgado nos próprios autos da decisão reclamada, ou seja, no âmbito do mesmo caso concreto, não se vislumbrando na hipótese pecha de sucedâneo recursal.
> 2. Consoante o § 5º, II, do art. 988 do CPC, a necessidade de prévio esgotamento das instâncias ordinárias é requisito da reclamação destinada a garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, não sendo essa a hipótese dos autos. Não é demais relembrar que a Corte Especial do STJ entende ser descabida a reclamação proposta com o intuito de realizar o controle de adequação entre conclusão das instâncias ordinárias e tese fixada pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020). Porém, o caso dos autos não trata dessa hipótese, como já ressaltado.
> 3. A decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.631.339/PE autorizou

expressamente a retenção dos honorários advocatícios.
Embora a jurisprudência desta Corte sobre a matéria tenha sido alterada para reconhecer a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se buscam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, a decisão reclamada desafiou a autoridade da decisão proferida no recurso especial sobredito ao invalidar a retenção dos honorários advocatícios na execução da verba vinculada devida pela União ao município.
4. Não se desconhece que a jurisprudência contemporânea impede o destaque de honorários advocatícios nas condenações impostas à União, relativos aos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério aos Municípios brasileiros, conforme se averigua no precedente formado no Recurso Especial n.º 1.703.697/PE, de relatoria do Ministro Og Fernandes, DJe 26/2/2019 e no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade no âmbito da ADPF 528, concluído o julgamento virtual em 18/3/2022, cuja ata de julgamento foi publicada em 25/3/2022.
5. Em que pese o respeito e o acatamento aos precedentes sobreditos - que este juízo muito valoriza -, os fatos processuais presentes nestes autos não se amoldam a eles, visto que, no caso em análise, já se operou a coisa julgada da decisão tomada no âmbito da própria execução, ou seja, até mesmo o mecanismo com eficácia rescisória previsto nos arts. 535, III, § § 5º e 7º, do CPC/2015 - segundo o qual seria inexequível o título ou inexigível a obrigação fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - já teria sido repelido pela eficácia preclusiva da coisa julgada operada no Recurso Especial nº 1.631.339, na forma do art. 508 do CPC/2015. Ademais, o § 7º do art. 535 do CPC dispõe que o supracitado mecanismo somente ocorre quando a decisão do Supremo Tribunal Federal for anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o que não ocorre no caso, visto que a decisão desta Corte é anterior aos precedentes do STF citados, restando à União apenas a via da ação rescisória.
6. Reclamação julgada procedente, confirmando a liminar concedida, para determinar a cassação do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento, nos autos do Processo n.º 0811770-14.2019.4.05.0000, com fulcro no art. 988, II, do CPC, de modo a respeitar a coisa julgada operada nos autos do Recurso Especial n.º 1.631.339/PE, bem como determinar o regular trâmite administrativo do precatório, ficando prejudicado o agravo interno de fls. 250-265 e-STJ manejado pela União contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência aqui confirmado.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl na Rcl n. 41.139/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 4/STJ. DESRESPEITO À AUTORIDADE DA COISA JULGADA. CASSAÇÃO.
1. A sentença proferida em ação ordinária, em que se determina ao Estado do Amazonas, com apego à "teoria do fato consumado", a obrigação de não exonerar integrante da Polícia Militar, desrespeita a autoridade da coisa julgada em que se reconheceu a impossibilidade de permanência do mesmo servidor ante a inaplicabilidade dessa mesma "teoria".
2. Reclamação julgada procedente.
(Rcl n. 41.573/AM, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO APLICAÇÃO DE PRAZO DETERMINADO EM LEI PENAL. RECLAMAÇÃO PROVIDA.
1. Coisa julgada firmada no âmbito do STJ, nos autos do RMS n. 57.120/PE, determinou a inaplicabilidade dos prazos prescricionais penais no âmbito do

> processo disciplinar administrativo instaurado para aferir eventual ilícito administrativo do ora reclamante.
> 2. Porém, mesmo com a ordem do STJ garantindo a não aplicação do prazo prescricional penal, o TJPE, por maioria, declarou que as instâncias penais e administrativas são independentes; razão pela qual a absolvição do reclamante em seara criminal poderia modificar o prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa, eis que: "[...] o instituto da prescrição está intrinsecamente relacionado à segurança jurídica do ordenamento com um todo sistêmico."
> 3. Ante a divergência entre o acórdão reclamado e a coisa julgada no RMS n. 57.120/PE, patente desrespeito à autoridade do STJ. Deve o acórdão reclamado ser cassado para que examine eventual ocorrência da prescrição no PAD sem a utilização de qualquer prazo prescricional contido em lei penal.
> 4. Reclamação provida.
> (Rcl n. 41.112/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 19/5/2021)

Ante o exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE a reclamação para cassar a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos do Processo n. 0126956-07.2009.8.06.0001, determinando que realize novo julgamento do feito, com observância da decisão prolatada nos autos do AREsp 233.253/CE.

Com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, CONDENO o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando, para isso, o zelo e o trabalho realizado pelo advogado, bem como a natureza desta ação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0207456-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 43.634 / CE**

Números Origem: 01018475720108060000 01269560720098060001 10184757201080600001269560720098060001

PAUTA: 10/05/2023 JULGADO: 10/05/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	NEWTON FONTENELE TEIXEIRA - CE016980
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	TANIA MARIA ARAGÃO ARAUJO VELUDO - CE006329
		RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO - CE003774

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Inclusão de Dependente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para cassar a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos do Processo n. 0126956-07.2009.8.06.0001, determinando que realize novo julgamento do feito, com observância da decisão prolatada nos autos do AREsp 233.253/CE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36643190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 10/05/2023 16:52:35
Código de Controle do Documento: FC854A66-3E9F-4C69-BA71-2A01617A5786